



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001003-64.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível n°:
1001003-64.2024.8.26.0120**

Apelante: BANCO PAN S/A.

Apelada: ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (JG)

COMARCA: CÂNDIDO MOTA

VOTO 42.657

*DECLARATÓRIA — Inexigibilidade de descontos consignados mensais em benefício previdenciário da parte autora, a qual nega, veementemente, a contratação — Pedido cumulado de repetição e indenização pelos danos morais sofridos (R\$ 10.000,00) — Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque em processo anterior o contrato de refinanciamento já tinha sido declarado inexigível, atingindo os descontos em curso, fixando a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com dobra na repetição de valores — Irresignação da instituição financeira ré alegando que o contrato é lícito, inexistindo dano moral, bem como a necessidade de afastamento da dobra na repetição de valores com compensação com aquilo que foi depositado na conta-corrente da parte autora, com estipulação dos juros de mora na forma do artigo 407 do Código Civil e correção monetária segundo a Súmula 362 do S.T.J. — CONTRATO — Ação que envolve a operação 32686949-1, de 11/04/2019, a qual foi refinanciada pela operação 3419338555-7 em 22/11/2020, com 'troco', seguindo nova operação sob n° 348153980-1 em 23/06/2021 — Circunstância em que nos autos 1000987-47.2023.8.26.0120 as duas últimas operações foram declaradas inexigíveis, com decisão transitada em

julgada, circunstância em que a primeira operação voltou a ser eficaz e está sendo impugnada nos presentes autos, mas a instituição financeira não demonstrou que a parte autora a autorizou - REPETIÇÃO - Valores efetivamente depositados na conta-corrente e usufruídos pela mutuária ao longo de anos, sem qualquer reclamação - Dobra negada - Compensação dos valores depositados de rigor, sob pena de enriquecimento ilícito - DANO MORAL - Não ocorrência - Inexistência de dor psíquica intensa, humilhação, descaso ou cobrança vexatória, considerando o baixo valor dos descontos em relação a outros empréstimos tomados pela parte autora - Indenização negada - ENCARGOS MORATÓRIOS - Aplicação dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 14.905/2024, observado o período de início de seus efeitos (artigo 5º) - Correção monetária a ser aplicada a partir do desconto de cada parcela dos seguros, e de juros de mora a partir da citação, na forma dos artigos 240, caput, do C.P.C. e 389, 405 e 406 do Código Civil - Sentença reformada nesses pontos - Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de repetição de valores e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (fls. 10, item '4'), oriunda de operação de empréstimo consignado em benefício previdenciário com descontos mensais de R\$ 172,00, sendo que a parte autora nega, veementemente, tê-lo autorizado. Foi deferida antecipação de tutela para suspensão dos descontos e concedida a justiça gratuita (fls. 55/57).

A instituição ré ofertou a contestação de fls. 153/166, na qual aponta conexão com outro processo (1000987-47.2023.8.26.0120), sustentando, no mérito, que não há vícios no contrato celebrado nos idos de 2019, sendo que a parte usufruiu dos valores, os quais devem ser objeto de devolução/compensação. Juntou documentos

(fls. 167 e ss).

Na sentença de fls. 257/265 a pretensão foi julgada antecipadamente e procedente pelo Juiz Henrique Ramos Sorgi Macedo, porque nos autos 1000987-47.2023.8.26.0120, já julgados, houve o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos discutidos nos presente autos. Por consequência, condenou a instituição financeira ré a devolver, em dobro, os valores descontados, bem como indenizar em R\$ 10.000,00 por danos morais, além de verba honorária de 20% sobre esse valor.

A instituição financeira ré, inconformada, apela (fls. 271/278), pedindo o afastamento da indenização por danos morais ou a redução da indenização, bem como o afastamento da dobra na repetição e com devolução/compensação de valores. Requer, ainda, que o termo inicial dos juros de mora observe o artigo 407 do Código Civil e a correção monetária o disposto na Súmula 362 do S.T.J..

Contrarrazões ofertadas as fls. 286/294, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 271/278, interposta em 09/10/2024, é tempestiva e com seu preparo comprovado a fls. 280, de modo que admitidas nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA DOBRA NA REPETIÇÃO E DO DANO MORAL

Compulsando-se os presentes autos e o de nº 1000987-47.2023.8.26.0120, se observa que em ambos os processos há discussão de três contratos: **a-)** contrato nº 32686949-1, de **11/04/2019**, no valor de R\$ 3.132,55, para

quitação em 72 parcelas de R\$ 86,00 (fls. 38/44); **b-)** contrato de refinanciamento nº 341933855-7, de **22/11/2020**, no valor de R\$ 9.774,97, que quitou o do item 'a' e deu um 'troco' de R\$ 2.726,41, resultando em novas parcelas de R\$ 230,00 por 84 meses (fls. 155/165, autos 1000987-47.2023); **c-)** novo contrato nº 348153980-1, de **23/06/2021**, no valor de R\$ 829,71, para quitação em 72 parcelas de R\$ 21,00 (fls. 167/181).

Note-se que os contratos citados nos itens 'b' e 'c' foram objeto do processo 1000987-47.2023.8.26.0120, transitado em julgado, de modo que ao tornar sem efeito o 'refinanciamento' da operação 32686949-1 ela voltaria a ser eficaz, mas ela foi objeto da presente ação e a instituição financeira não logrou provar que a parte autora, por si, celebrou tal avença.

Nesse aspecto, fica a presunção da inexistência do vínculo contratual entre as partes, mas também do efetivo 'usufruto' das quantias depositadas a título de financiamento e refinanciamento, o que implica em duas consequências, sob pena de enriquecimento ilícito: **a-)** a repetição dos descontos deve ser efetuada de forma 'simples' e não com a dobra pela suposta má-fé do credor; **b-)** os valores depositados devem ser devolvidos pela parte autora, com os encargos legais (juros de mora e correção monetária), permitida a compensação com o item anterior, em sede de cumprimento de sentença.

Noutro aspecto, observando a situação de usufruto e baixo desconto envolvido da operação 32686949-1 (R\$ 86,00), dentre outros que a parte autora contraiu segundo o extrato do INSS juntado as fls. 31/33 nos autos 1000987-47.2023.8.26.0120, não há situação de dor psíquica intensa, sentimentos de humilhação ou descaso para caracterizar o dano moral. Como ensina FÁBIO ULHÔA COELHO:

"O primeiro cuidado do juiz, no julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos morais, deve ser o de não banalizar a dor. Destina-se o instituto a atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento. Se os sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de se fixar indenização por danos morais. Desde sempre, a doutrina tem

recomendado moderação no trato da matéria para que não se tome por referência nem as pessoas frias e insensíveis, nem as de Sensibilidade extremada e doentia, mas as médias" (in Curso de Direito Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 430/431).

Nesse diapasão, cabe destacar a doutrina do ilustre Carlos Roberto Gonçalves, que aponta com propriedade o que se reputa, ou não, dano moral:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa, cit., p.78)", in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, páginas 549 e 550.

Aliás, esse precioso instituto de reparação do Direito Civil vem sofrendo repreensíveis distorções para tentativa de amparar pretensões não muito elogiosas, o que, evidentemente, deve ser coibido.

Assim, no caso em testilha, não estão preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código Civil.

Finalmente, como há valores a repetir/compensar e os encargos moratórios são considerados 'juros legais' e integrantes da decisão condenatória, na forma do artigo 322, § 1º, do C.P.C., ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para os encargos legais segundo o estabelecido na Lei Federal 14.905/2024: **a-)** até a data de início dos efeitos prevista no artigo 5º daquela Lei, a correção monetária será obtida pelos índices da Tabela Prática deste TJSP, a partir da data de cada desconto de parcelas dos seguros; **b-)** após, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, conforme artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; **c-)** os juros moratórios correm a partir da citação, na forma dos artigos 240, *caput*, do C.P.C. e 405 e 406 do Código Civil, pela Taxa Selic, sendo que após o início dos efeitos daquela Lei, deve ser deduzido do índice a correção monetária do item 'b'.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para afastar a indenização por danos morais e determinar a repetição simples de valores, com a necessária devolução/compensação do que foi depositado na conta-corrente da parte autora, a ser apurado em cumprimento de sentença.

A título de sucumbência final, fica arbitrada a seguinte verba honorária: **a-)** 10% do valor pretendido a título de dano moral em favor dos advogados da instituição financeira ré; **b-)** R\$ 1.500,00 em favor dos advogados da parte autora. Deve ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo da instituição financeira ré.

JACOB VALENTE
Relator